



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0791/19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0791/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de qualquer ato discriminado na Lei Federal 11.340/06 ou por qualquer outra violência contra mulher, exerçam cargos comissionados na Administração Pública Municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

De acordo com a proposta, o funcionário que for condenado em segunda instância por esses crimes será imediatamente destituído do cargo, cabendo ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, a responsabilidade pela fiscalização do que dispõe a lei.

A despeito dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo versada no projeto diz respeito a requisitos para o exercício de cargos ou empregos públicos da administração municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município conforme previsão do art. 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I e XIII da Lei Orgânica do Município.

Note-se, ainda, que a Lei nº 8.989/79 – Estatuto do Funcionário Público, estabelece em seu art. 11, V que só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer, dentre outros, o requisito de ter boa conduta, de modo que, o regramento pretendido pelo projeto estaria definindo o significado do que seja boa conduta, através da verificação da vida pregressa, bem como da idoneidade moral daqueles que ocuparão referidos cargos.

Ademais, apenas a título elucidativo, vale lembrar que a Lei Complementar Federal nº 135/10, conhecida como 'Lei da Ficha Limpa', também prevê disposições semelhantes, porém, para casos relacionados a mandatos eletivos.

Entretanto, não obstante a proposta versar sobre tema extremamente importante, que é a proteção da mulher – já que indiretamente busca proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340/06 – o projeto esbarra na cláusula de reserva de iniciativa, pois somente o Prefeito – no âmbito do Poder Executivo – e a Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0791/19

Diretora desta Casa – no âmbito do Poder Legislativo – poderiam dar início ao processo legislativo visando regular a matéria em pauta, conforme se verifica pelos artigos 37, § 2º, III e 14, III c/c 27, I da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Urge ressaltar, por outro lado, que nem o fato da regra que se quer ver aprovada passar a constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal ou em qualquer outra lei municipal esparsa sana o vício apontado, eis que também se posiciona o Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal procedimento configura vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR, onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

“Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitando que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.” (DJ 08.10.93)

Convém lembrar que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado em nosso ordenamento, a sanção não tem o condão de sanar o vício de iniciativa da propositura, destacando-se, neste sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.



pl0791/19

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI